



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1.^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2364/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1.^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 8.^a Secção do Tribunal Provincial de Luanda, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 81 à 82v e pronunciado conforme fls. 88 a 92 dos autos, o réu V [REDACTED] o, t.c.p. solteiro, de 37 anos de idade, funcionário público de profissão, nascido em 28/4/1979, natural do Cuito, província do Bié, filho de V [REDACTED] e de Em [REDACTED], residente no Bairro Be [REDACTED] .º, pela prática de um **crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 201 a 203) dos autos, foi por acórdão de 25 de Junho de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado pela prática de um **crime de Homicídio Voluntário Simples na pena de 20 (vinte) anos de prisão maior, o pagamento de uma quantia de Kz. 3.000.000,00 (três milhões de Kwanzas) à título de indemnização para a família do malgrado ou quem se achar no direito e Kz. 95.000,00 (noventa e cinco mil Kwanzas) de Taxa de Justiça.**

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº (conforme consta de fls. 219) por imperativo legal, nos termos do artigo 647.º § único e 647.º n.º 2 § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 248):

“Vejo devidamente fundamentadas as alegações de defesa do réu V [REDACTED] e parece-me que andou mal o Tribunal *a quo* ao condená-lo na pena de 20 anos de prisão maior pois,

2 - O réu é marido da declarante E [REDACTED], vide fls. 18, que foi solicitado por este para encontra-la ou fosse busca-la na paragem de Táxi do Bairro Ângelo, pois ela era vendedora de bebidas ou refrigerantes e água mineral no Mercado dos Congolenses e temia que fosse assaltada por meliantes, à noite.

3 - O marido (réu) por volta das 20 horas foi ao encontro da mulher e, exactamente, na paragem de Táxi, viu sua esposa, alegadamente, a ser assaltada por dois indivíduos, com uma arma apontada sobre a cabeça daquela (pistola) que foi apreendida e foi examinada nestes autos e,

4 - Conforme declara o primo da vítima ou inditoso, A [REDACTED] C [REDACTED], vide fls. 7, a esposa do réu estava a lutar com aquele, gritando e clamando por socorro, inclusive o declarante apanhou uma chinela da esposa do réu, vide fls. 136.

5 - Foi nestas circunstâncias que interveio o réu em defesa da esposa, usando a arma de fogo que possuía, na sua qualidade de Agente da Polícia Nacional, disparando contra o agressor (da sua esposa).

6 - Pergunta-se por prognose póstuma qual seria o comportamento de um marido razoável?

7 - Por mais intersubjectiva que seja a apreciação, a atitude do réu consubstancia a legítima defesa, mesmo admitindo-se que tenha havido algum excesso, *ex vis*, parágrafo único do artigo 46.º do Código de Processo Penal.

Hoc Sensu sou de parecer que seja o réu absolvido por justificação do facto típico nos termos do n.º 5, do artigo 44.º do Código Penal”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal “*a quo*” deu como provado que no dia 8 de Março de 2017, por volta das 20h00, o declarante A [REDACTED] encontrava-se em companhia do infeliz que em vida atendeu pelo nome de F [REDACTED] B [REDACTED] el, por sinal seu primo, quando ambos saiam da residência dos pais do A [REDACTED] ui, sita no Município de Viana, Ba [REDACTED] p.

Depois de descerem do táxi, nas imediações do mercado do Ângelo, ao longo do trajecto, observou o infeliz a conversar com uma jovem desconhecida, junto a uma cantina.

Repentinamente, o Adilson observou a distância, uma motorizada, que ao se aproximar fixou algumas características daquele veículo, isto é, era de cor preta, com barras amarelas.

Sucede que o mencionado veículo estava a ser conduzido pelo réu, companheiro da declarante E [REDACTED] a, com quem o infeliz conversava à data dos factos.

O réu estacionou a motorizada e dirigiu-se ao local, onde o infeliz conversava com a sua companheira, porém, após a jovem Edna ter-se apercebido da sua presença no local, fingiu que estava a ser agredida pelo infeliz, agarrando o colarinho do mesmo e clamando por socorro, como se de uma vítima de assalto se tratasse.

O réu continuou a efectuar disparos, correndo atrás da vítima, até que o alvejou na região torácica, causando ferimento perfurante do tórax, que levou a morte imediata da mesma.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Ficou de várias formas suficientemente provado que o réu atingiu mortalmente o inditoso com uma arma de fogo do tipo pistola, pois este aceitou os factos sem nunca escamotear a verdade material. Foi categórico na sua qualidade de confesso, tanto em sede de instrução preparatória, bem como na audiência de discussão e julgamento (conforme consta de fls. 11v e 133 a 134).

Ora, nas circunstâncias em que os factos ocorreram, verifica-se que o réu agiu ao abrigo de uma circunstância dirimente que elide a exculpação, no caso concreto a legítima defesa, uma vez, tendo este a intenção clara de afastar a agressão executada pelo inditoso contra a declarante E [REDACTED] a, sua esposa.

Neste mesmo sentido, há outros elementos de provas que clareiam a formação do corpo de delito dos autos e a exclusão da culpa do réu, entre outros, o exame pericial de balística de fls. 68 e 73, que dá conta da apreensão de duas armas de fogo do tipo pistola. Uma vez que o réu encontrava-se

munido de uma das armas acima referidas, a outra ao que se constatou pertencia ao desditoso, porquanto os autos fazem referência que o mesmo estava dela munida, assim, justifica-se o meio usado pelo réu com fito de afastar a agressão contra a sua esposa. Por esse motivo, não acompanhamos o 9.º quesito à fls. 202 dos autos, que foi dado como provado, sobretudo, porque as declarações de fls. 136 do declarante A [REDACTED], que o dão sustentabilidade não são credíveis, pelo que, não deve ser processualmente válida.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

O Tribunal “a quo” fez a qualificação jurídica mais acertada daquilo que foi a conduta do réu, assim somos de comungar que o mesmo, subsume-se ao tipo legal de crime de **Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal**, porém praticado em legítima defesa de terceiro como dispõe o **artigo 46.º diploma legal “ut supra”**.



V. MEDIDA DA PENA

O crime de Homicídio Voluntário Simples pelo qual o réu foi condenado, tem uma penalidade que vai de 16 a 20 anos de prisão maior.

O Tribunal recorrido aplicou ao mesmo a pena concreta de 20 anos, por sinal, o limite máximo dentro da moldura que a lei prevê. Em face disso, analisadas as circunstâncias de modo em que os factos ocorreram, para determinar o grau da culpa, verificamos que estão preenchidos os requisitos para considerarmos que o réu agiu ao abrigo de uma circunstância dirimente que “*de per si*” elide a exculpação, no caso a legítima defesa, (como também consta do ponto 7 do parecer do Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 248), em atenção ao disposto no artigo 46.º do Código Penal, segundo o qual, “*Só pode verificar-se a justificação do facto, nos termos do n.º 5 do artigo 44.º, quando concorrerem os seguintes requisitos: 1.º agressão ilegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime*”

actual praticado pelo que defende; 2.º impossibilidade de recorrer a força pública; 3.º necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão”.

Constatamos que a agressão executada contra a esposa do réu era de facto ilegal, actual e com impossibilidade de recorrer atempadamente à força pública.

Senão vejamos,

A esposa do réu encontrava-se na via pública, concretamente na paragem de táxis onde surpreendentemente foi abordada pelo réu com uma arma apontada a cabeça. Entretanto o réu chegou ao local ao encontro da sua esposa, ouvindo gritos de socorro, apercebeu-se que a mesma estava a ser agredida, no intuito de afastar o perigo, sendo policia e tendo em conta a hora, o local conhecido como perigoso e o meio usado pelo desditoso, com receio de que sua esposa fosse morta e porque não havia formas de recorrer em tempo útil a força pública socorreu-se da arma de que se munia e efectuou um disparo em direcção ao braço do inditoso com fito de afastar a agressão.

Embora o referido disparo tivesse atingido o desditoso noutra região do corpo, afastamos qualquer possibilidade de ter havido excesso no seu *“animus deffendendi”* em função de se provar que o desditoso munia-se de uma arma de fogo, o que justifica a idoneidade do meio empregue pelo réu para repelir a agressão.

Em observância do brocardo *“nulla poena sine culpa”* consideramos que o réu agiu sem ela. Ora, não havendo culpa não se poderá determinar a medida da pena, em atenção ao princípio da culpabilidade e da proporcionalidade, resultante também do disposto no artigo 84.º do Código Penal.



VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam
em: *absolver o réu por ter agido em
legítima defesa nos termos do artigo
44º n.º 5 e 46º ambos do Cód. Penal
- saltem infortunata.*

mtjt
Luz de, 16 de Abril de 2019

*Joel Ricardo
Arantes Pinheiro*